



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000374127

Agravo de Instrumento nº 3004688-80.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Roberto da Cunha

Comarca: Marília - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Número de origem: 1003153-88.2025.8.26.0344

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº12113

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS - Insurgência da Fazenda Estadual contra decisão que deferiu a liminar – Superveniente sentenciamento do feito – Perda do objeto. Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra a respeitável decisão (fls.325/326) que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega, em síntese, que a concessão do medicamento oncológico não incorporado não observou os requisitos constantes nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, e Temas 06 e 1234 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

da concessão da liminar, uma vez que está ausente a probabilidade do direito, além de que, deve-se considerar a irreversibilidade do provimento concedido.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Examinando o andamento dos autos de origem, observo que houve prolação de sentença (fls.346/353), em 14/04/2025, conforme dispositivo que segue:

“Ante o exposto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RATIFICO A LIMINAR concedida às fls. 325/326, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em caráter definitivo, CONDENO a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fornecer ao autor da ação os medicamentos BEVACIZUMABE e LONSURF, nas dosagens e conforme as recomendações médicas, com possibilidade de substituição por similares ou genéricos, sob pena de sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento”.

Desta forma, ante a prolação de sentença na demanda originária, o presente recurso perdeu seu objeto, já que uma decisão de caráter superficial e provisório não é capaz de prevalecer sobre a superveniência de sentença, o que torna desnecessário qualquer provimento jurisdicional por este Tribunal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o c. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso. 2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018. 3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido." (RMS 59.744/MG, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

01/07/2019)

3. Ante o acima exposto, não se conhece deste recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator